



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04000001427/18	03/04/2019 13:24:02	URFBIO RIO DOCE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340517-2 / M. CEZAR FERREIRA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: GOVERNADOR VALADARES		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.100-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341901-7 / ESPÓLIO ELIZEU MATHEUS DE OLIVEIRA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego de Ferreiroa		4.2 Área Total (ha): 77,9336	
4.3 Município/Distrito: GOVERNADOR VALADARES/Brejaubinha		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8660		Livro: 2	Folha: 1 Comarca: GOVERNADOR VALADARES
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 193.227	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.019.021	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			8,2764
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		2,7588
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,9485	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,9485	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			2,9485
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial			1,3268
Outro - Pastagem.			1,6217
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	802.309 7.928.041
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração			2,9485
Total			2,9485
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Lenha diversas não especificadas.	22,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Médio..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1- HISTÓRICO**

Data do protocolo: 29/11/2018.

Data da formalização: 03/04/2019.

Data da vistoria: 06/09/2019 (vide folha 155 do processo).

Data de emissão do parecer técnico: 18/09/2019.

2- DAS TAXAS

A taxa de expediente ou taxa de análise da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa foi paga em 26/11/2018 conforme Documento de Arrecadação Estadual à folha 03 do processo e comprovante de pagamento à folha 4. A taxa florestal também foi paga através de Documento de Arrecadação Estadual à folha 151 do processo e comprovante de pagamento à folha 152.

3- DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Em consulta a Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração ficou constatado que não há impedimentos legais para a continuação da análise do processo e avaliação do requerimento para intervenção ambiental (vide folha 156 do processo).

4- OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para intervenção ambiental em área de preservação permanente de encosta com inclinação superior a 45° (quarenta e cinco graus), com supressão de vegetação nativa, em área de 2,9485 ha (dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta e cinco centiares). A inclinação acima de 45° está situada na face da rocha a ser explorada. A intervenção ambiental solicitada tem como finalidade a extração de granito desta referida rocha.

5- CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A área requerida para intervenção está coberta em parte por vegetação de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio inicial de regeneração natural, localizada abaixo da rocha e fora de área de APP, e em parte por vegetação de pastagem exótica do tipo braquiária, tendo áreas localizadas fora de APP e áreas localizadas em APP de encosta acima de 45 graus. Haverá necessidade de supressão da vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, localizada abaixo da rocha, pois os rejeitos do início do corte da rocha rolarão para cima desta vegetação.

A área da intervenção pretendida apresenta um relevo ondulado, assim como o restante da propriedade. A rocha está parcialmente exposta, possuindo uma posição favorável às operações de lavra. Na área do empreendimento e arredores são encontrados as seguintes classes de solos: latossolo vermelho-amarelo, latossolos amarelos associados aos podzólicos amarelo, havendo ainda nas partes mais baixas os neossolos (solos aluvionares) e as associações litólicas (afioramento de rochas).

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio Doce, sub-bacia do Rio Suaçuí.

A propriedade é constituída por áreas consolidadas com pastagens, e remanescentes florestais nativos. Possui cercas de divisas e internas, casa sede, e infraestruturas para o desenvolvimento da atividade da pecuária.

6- Da RESERVA LEGAL

A propriedade possui remanescentes de vegetação nativa da tipologia de floresta estacional semidecidual submontana e uma parte destes foi destinado a sua reserva legal. Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural-CAR do imóvel (vide folhas 31, 32 e 33 do processo) e na vistoria aprovamos a localização da área de reserva legal.

7- Da AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi requerida intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa em 2,9485 ha (dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta e cinco centiares), com a finalidade de explorar granito.

Na vistoria constatamos que a área requerida para intervenção possui um pequeno fragmento de vegetação nativa, da tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio inicial de sucessão ecológica. Para a exploração da rocha será necessário a retirada deste pequeno fragmento de vegetação nativa, uma vez que o mesmo está localizado abaixo da frente de lavra, por onde deverá rolar pedaços de rocha e rejeitos da extração do granito.

Apesar de haver supressão de vegetação nativa, o impacto ao meio ambiente pode ser considerado como baixo a médio, devido o estágio sucessional ser inicial e o pequeno tamanho da área coberta por esta vegetação nativa.

O granito é uma rocha ornamental muito utilizado na construção civil e sua exploração é considerada uma atividade de interesse social. A rocha encontrada no empreendimento apresenta uma frente com inclinação acima de 45 graus, considerada área de preservação permanente, e está localizada no ponto de coordenadas S 18°43'01",92 e W 42°08'00",55 referente ao processo do DNPM (atualmente ANM-Agência Nacional de Mineração) nº 831.355/2012 e devido a localização e formato da pedra, não existe outra alternativa locacional para o empreendimento.

7.1- Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

- Ruídos: Esse tipo de atividade utiliza-se de equipamentos pesados que emitem elevado nível de ruídos e vibrações, especificamente o funcionamento das perfuratrizes, operação dos compressores, máquina de fio diamantado, a movimentação de pá carregadeira e escavadeira. Como medida mitigadora o empreendedor propõe a construção de cinturões verdes que minimizarão a ação dos ruídos como também a retenção de partículas em suspensão;
- Poluição do ar: Essa se dá basicamente em função da emissão de gases e material particulado, cujas fontes se dão nas etapas de extração, carregamento e transporte dos blocos de granito como no decapeamento e perfuração da rocha, pela operação dos equipamentos e o tráfego de veículos, além do desmonte e arrasto dos blocos para a praça de manobras. Para esse impacto o empreendedor propõe no PUP que os funcionários utilizem máscaras anti-poeira e os equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação e a formação dos cinturões verdes também utilizados para minimizar os efeitos dos ruídos, além da utilização de campânulas nas brocas dos martelotes para evitar que o pó se espalhe muito pela área.
- Geração de efluentes líquidos: está diretamente ligada ao funcionamento do fio diamantado que requer fluxo contínuo de água e gera uma espécie de lama. As atividades de lavagem e manutenção dos equipamentos também geram efluentes líquidos, porém em quantidade desprezível em relação a atividade. Como medida mitigadora o empreendedor propõe a construção de um sistema

de reciclagem da água utilizada no corte da rocha, através de um sistema de drenagem que direcionará esta água para tanques de decantação e filtros prensa para separação da água da lama do pó do granito. Tal medida permitirá a reutilização da água no processo de corte da rocha com o fio diamantado como também o reaproveitamento do pó do granito na indústria de cerâmicas.

- Erosão e sedimentos: de forma geral a mineração expõe em demasia o solo movimentado, o que favorece que o mesmo seja carregado para as drenagens locais, principalmente se o local possuir elevadas declividades e completa ausência de sistemas de controle. A água é o principal agente do processo erosivo, através do impacto das gotas de chuva sobre o solo desnudo e exposto, favorecendo o seu carregamento para as partes baixas do terreno, desestabilizando taludes, danificando estradas e assoreando cursos d'água. Levando-se em consideração que a mineração promove movimentação de terra e sedimentos, com formação de depósitos de estéréis, comumente dispostos frontalmente às frentes de lavra, e que esses sedimentos podem ser carregados para as depressões naturais, é necessário que se tenha um sistema de controle e contenção destes sedimentos, apesar de que a erosão nunca será totalmente eliminada. Todavia, as medidas de controle ambiental desse impacto propostas pelo empreendimento são: transporte da fração maior do estéril para o local destinado ao bota-fora ou depósito de estéril; sistema de contenção de água e sedimentos o mais próximo possível da fonte; contenção do fluxo superficial nas estradas de acesso, utilizando-se de caixas de retenção; revegetação das bordas da malha viária de acesso e servidão, e abaixo dos depósitos de rejeito com espécies gramíneas.

- Rejeitos: a mineração de rochas ornamentais como o granito produz uma quantidade bastante significativa de resíduo sólido, pois a porcentagem do aproveitamento está na faixa de 50%, gerando portanto 50% de rejeitos. A empresa propõe no PUP as seguintes medidas mitigadoras: nivelamento e compactação do depósito de rejeitos através de terraplanagem para estabilização da área; construção de barreira física através de terraços inclinados para o interior da encosta para reter todo sedimento terroso que possa ser carregado e o rochoso que rola; fragmentação dos rejeitos ao máximo a fim de possibilitar um melhor preenchimento da cava de lavra e um espalhamento uniforme sobre a área do depósito de rejeitos; e desenvolver a lavra em forma de bancadas sucessivas. A supressão da vegetação nativa em estágio inicial de sucessão ecológica, localizada abaixo da rocha a ser explorada será inevitável, e como medida compensatória pela intervenção na APP, a implantação de um reflorestamento em área de 2,9485 ha (dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta e cinco centiares), equivalente à área a ser intervinda, conforme o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF que foi apresentado para execução nas áreas destinadas a receber as medidas compensatórias, ou seja, as áreas de preservação permanente das margens dos cursos d'água existentes na propriedade, foi devidamente analisado e considerado satisfatório.

A abertura do acesso até a rocha a ser explorada não está contemplada no requerimento do DAIA porque esse acesso será feito em áreas rurais consolidadas com pastagens, fora de APP, não sendo necessário autorização para tal finalidade.

8- CONCLUSÃO

Diante das considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III), sugiro o DEFERIMENTO do requerimento para intervenção ambiental em 2,9485 ha (dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta e cinco centiares) de área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa, para a exploração de granito na Fazenda Feliz, situada no Córrego Ferreirão, distrito de Santo Antônio do Porto, zona rural do município de Governador Valadares/MG.

A validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA será a mesma da licenciamento ambiental.

Obs.: O servidor Davi N. L. Silva foi inserido na análise apenas para acrescentar a condicionante do Art. 75 da Lei 20.922/13 e adequação da validade do DAIA no PT.

As constantes no Parecer Técnico acima e o cumprimento do PTRF apresentado, na íntegra.

Apresentar proposta de compensação por supressão de vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários, conforme Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13. Prazo: 60 dias após a emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAVI NASCIMENTO LANTELME SILVA - MASP: 1181337-5

CARLOS EUGÊNIO COELHO CUNHA - MASP: 1020911-2

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 6 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 011/2020

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 0400001427/18, iniciado por GERAIS EXOTICOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 12.268.968/0001-82, para intervenção ambiental na modalidade de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 2,9485 ha., na Fazenda Feliz, situada no Córrego Ferreirão, zona rural do Município de Governador Valadares, conforme requerimento ambiental juntado às fls. 05/10.

No curso processual, a Requerente alterou sua razão social ao proceder a transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para empresário individual, passando a razão social para "M. CEZAR FERREIRA" (f. 185).

O último Requerimento foi alterado em relação à razão social e à extensão da área objeto da intervenção, que foi reduzida para 2,4962 ha. (fls. 246/248).

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de Taxas Estaduais, f. 02;
- Requerimento de Intervenção Ambiental, fls. 04/09 - fls. 246/248;
- Comprovantes de pagamentos de taxa de expediente, fls. 03/04;
- Requerimento para intervenção ambiental, fls. 05/10 - fls. 180/183;
- Instrumento de procuração, f. 11 - fls. 231/232 - fls. 256;
- Cópia de documento pessoal de Marcos Cezar Ferreira, f. 12 - f. 195;
- Cartão de Inscrição no CNPJ, f. 13 - f. 24;
- Cópia de Atos Constitutivos da Requerente, fls. 14/18 - fls. 25/30 - fls 183/194;
- Cópia de certidão imobiliária, f. 19 - f. 225/226;
- Contrato de Arrendamento, fls. 20/23 - fls. 221/224 (cópia) - fls. 250/254 (cópia);
- Recibo de inscrição do imóvel no CAR, fls. 31/33;
- Roteiro de acesso, f. 34;
- Levantamento topográfico, fls. 36/53 - ART f. 54/55;
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, fls. 56/77 - ART f. 148;
- Projeto Técnico do Empreendimento e Plano de Utilização Pretendida, fls. 78/108 - ART f. 148;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, fls. 109/140- ART f. 148;
- Cópia de instrumento procuratório, f. 141;
- Justificativa Técnica Locacional, fls. 142/147 - ART f. 217;
- Comprovantes de pagamentos de taxa florestal, fls. 151/152;
- Relatório de Vistoria, fls. 154/156;
- Cópias de telas do Sistema de Licenciamento Ambiental, fls. 196/204;
- Comprovante de endereço, f. 206;
- Comprovante de titularidade do direito mineral, fls. 208/215 - f. 261;
- Termos de Inventariante, fls. 227 e 229;
- Cópias dos documentos pessoais dos procuradores, fls. 234/236 - fls. 257/260;
- Cópias de documentos que comprovam que Valéria Alcimone Oliveira e Keila Alcione Oliveira são as únicas herdeiras de Elizeu Mateus de Oliveira e Idonela Marques de Oliveira, fls. 268/284.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

A Requerente pleiteou a intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa.

Segundo a análise técnica, a vegetação que ora se requer supressão foi classificada como nativa do Bioma Mata Atlântica, cuja fisionomia é Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial (estágio inicial de regeneração natural). Vejamos:

"7- Da AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi requerida intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa em 2,9485 ha (dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta e cinco centiares), com a finalidade de explorar granito.

Na vistoria constatamos que a área requerida para intervenção possui um pequeno fragmento de vegetação nativa, da tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio inicial de sucessão ecológica. Para a exploração da rocha será necessário a retirada deste pequeno fragmento de vegetação nativa, uma vez que o mesmo está localizado abaixo da frente de lavra, por onde deverá rolar pedaços de rocha e rejeitos da extração do granito.

Apesar de haver supressão de vegetação nativa, o impacto ao meio ambiente pode ser considerado como baixo a médio, devido o estágio sucessional ser inicial e o pequeno tamanho da área coberta por esta vegetação nativa.

O granito é uma rocha ornamental muito utilizado na construção civil e sua exploração é considerada uma atividade de interesse social. A rocha encontrada no empreendimento apresenta uma frente com inclinação acima de 45 graus, considerada área de preservação permanente, e está localizada no ponto de coordenadas S 18°43'01",92 e W 42°08'00",55 referente ao processo do DNPM (atualmente ANM-Agência Nacional de Mineração) nº 831.355/2012 e devido a localização e formato da pedra, não existe outra alternativa locacional para o empreendimento." [sic]

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, traz a possibilidade de intervenção em APP, bem ainda relaciona quais situações a intervenção é permitida e as caracteriza, in verbis:

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

.....
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. [destacamos]

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente está elencada no artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

A Inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

A manifestação técnica narra sobre a alternativa locacional:

"A rocha encontrada no empreendimento apresenta uma frente com inclinação acima de 45 graus, considerada área de preservação permanente, e está localizada no ponto de coordenadas S 18º43'01",92 e W 42º08'00",55 referente ao processo do DNPM (atualmente ANM-Agência Nacional de Mineração) nº 831.355/2012 e devido a localização e formato da pedra, não existe outra alternativa locacional para o empreendimento." [sic] (item 7, da manifestação técnica)

3.DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Recibo de Inscrição no CAR apresentado juntado às fls. 31/33, destina à Reserva Legal uma área de 15,5901 ha., correspondente a área superior a 20% da área total do imóvel, 77,9336 ha..

O Parecer Técnico aponta a aprovação da localização da Reserva Legal, conforme dispõe o artigo 88 do Decreto Estadual 47.749/2020 e artigo 14, § 1º, da Lei Federal 12.651/2012.

4.DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP e DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

Conforme disposições da Resolução CONAMA 369, abaixo colacionadas, temos que há necessidade de serem pactuados previamente à emissão do DAIA, os termos da Compensação pela Intervenção em APP (artigo 75 do Decreto Estadual 47.749/2020), sendo requisito se ne qua a validade de todo o procedimento, in verbis:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. [grifamos]

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Outrossim, a Requerente deverá apresentar proposta de compensação pela supressão de vegetação nativa para atividade minerária, prevista no artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual 47.749/2020, na forma da Portaria IEF nº 27/2017.

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º. A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

5. DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do

6. CONCLUSÃO

Ex positis, com arrimo no relato contido no Parecer Técnico, e com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido.

Frisamos que devem ser tomadas as providências em relação ao SINAFLOR, conforme Memorando-Circular nº 2/2019/IEF/DG (SEI nº 3877352); e informamos que houve redução da extensão da área que se requer intervenção, cabendo, em tese, manifestação técnica sobre o fato.

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Supervisor Regional.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

O Parecer Técnico já se manifestou sobre custos de análise, pagamento de taxas e prazo de validade do documento autorizativo.

Governador Valadares, 21 de fevereiro de 2020.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
MASP 615160-9

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO - _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020